

PROCESSO Nº:	@REP 18/00951962
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL:	Saulo Sperotto
INTERESSADOS:	Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG Claudio Favero Junior
ASSUNTO:	Comunicação à Ouvidoria nº 960/2018 - Irregularidades na Concorrência nº 04/2018, para fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, cozinhas, banheiros e fraldários, cobertura metálica e termoacústica para ampliação de cheches e escolas
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 781/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se dos autos da Comunicação de Ouvidoria n. 960/2018, convertidos em Representação nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, referentes a possíveis irregularidades na Concorrência n. 04/2018 da Prefeitura Municipal de Caçador para “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC”.

Resumidamente, o Comunicante insurge-se (fls. 5 e 6) quanto às supostas irregularidades de direcionamento de licitação e incompatibilidade da técnica construtiva a ser utilizada com o objeto do certame, as quais serão analisadas no item a seguir.

Conforme parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001 a representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente atuada para a apuração dos fatos.

Art. 101 Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente atuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

Sendo assim, o mérito da comunicação foi analisado no Relatório DLC-659/2018 (fls. 7 a 12). Esta DLC concluiu pela presença de indícios que atenderam o pressuposto do *fumus boni iuris* e, devido à proximidade da data para a abertura do certame, do *periculum in mora*.

Portanto, sugeriu-se a sustação da Concorrência n. 04/2018 por especificação técnica que implica em possível direcionamento da licitação e descrição inadequada do objeto.

A Sra. Relatora, na Decisão Singular COE/SNI-869/2018 (fls. 13 a 16), concordou com a análise da área técnica e determinou a sustação do certame:

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos e formalidades do artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os artigos 101 e 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
2. Determinar cautelarmente ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 04/2018 (abertura em 05/11/2018, às 14h), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:
 - 2.1. Especificação técnica que implica em possível direcionamento da licitação, o que fere o princípio da competitividade e afronta o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório da DLC);
 - 2.2. Descrição inadequada do objeto, o que contraria o art. 40, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório da DLC).
3. Determinar a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas acerca da irregularidade listadas nos itens 2.1 e 2.2 acima.
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

As comunicações da decisão foram encaminhadas aos responsáveis (fls. 17 a 20) no dia 29/10/2018. A resposta da audiência foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 03/12 (fls. 24 a 30).

2. ANÁLISE

2.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMPLICA EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Quanto ao possível direcionamento de licitação, o Comunicante indica que a exigência de espessura mínima de 6cm para os painéis direcionaria a licitação a apenas um fabricante, a Fisher Indústria e Comércio S/A. Esta DLC verificou que o Termo de Referência do Edital em tela realmente exige a espessura mínima de 6cm e, em pesquisa na internet, não foi possível encontrar nenhum outro fornecedor de módulos com paredes de espessura maior do que 5cm.

O responsável se defendeu conforme segue (fls. 25 a 27):

Ressalte-se bem que o município não está exigindo que o fabricante dos módulos participe da licitação, porque este somente poderia entregar os módulos e não teria a obrigação de montá-los de acordo com o termo de referência, abrindo a concorrência para todas as empresas que estejam legalmente constituídas e dispostas a entregar o objeto por inteiro, vez que o Município não detém expertises para realizar a montagem do módulos, tal e qual são as necessidades da Secretaria de Educação.

[...]

Sem falar nas vantagens obtidas com este tipo de edificação que permite dizer da necessidade prevista na espessura das paredes, que além de proporcionarem um isolamento acústico elevado, proporcionam um acabamento térmico mais protetivo, frente aos níveis de temperaturas baixíssimas enfrentadas pelos alunos da rede municipal, bem assim como toda a comunidade caçadorenses, justificando a exigência de espessura dimensionada em 6cm.

Vê-se que o denunciante afirmou existir somente uma fábrica com paredes na espessura pretendida no território nacional; cumpre dizer que para a entrega total do fornecimento objetivado, não se faz restrição que os módulos sejam nacionais ou importados, e desde que a empresa participante entregue módulos com 6cm de espessura MÍNIMA, não há que se falar em restrição de participantes, nem direcionamento do objeto, porque não se pretende comprar somente os módulos de fabricante e sim o fornecimento do objeto, bem descrito como um todo, de qualquer empresa que atenda às dimensões mínimas que a Administração através de seus técnicos entendeu por bem requisitar, para melhor atender as necessidades dos usuários – serviço educacional, ou seja em prol do interesse público.

Então, o responsável justificou a necessidade da espessura mínima do painel pelos ganhos de isolamento acústico e térmico, essenciais na qualidade de uma edificação, ainda mais uma escola. É de entendimento geral que maiores espessuras de parede, nesse caso painéis, tendem a aumentar a qualidade de isolamento de um local. Ressalta-se, no entanto, que uma maneira mais eficiente de garantir a qualidade acústica e térmica do produto a ser entregue, seria exigir um painel com indicadores de desempenho compatíveis com a necessidade da Administração Pública.

Mesmo assim, o responsável possui razão na sua argumentação de que esses painéis não precisam ser fornecidos por empresas nacionais e que a licitação é pelo fornecimento e montagem, o que não restringiria a participação de outras empresas, mesmo que comprando o insumo com o mesmo fornecedor.

Assim, a justificativa do Sr. Saulo Sperotto sanou a irregularidade, podendo ser revogada a cautelar.

2.2. DESCRIÇÃO INADEQUADA DO OBJETO

O segundo ponto elencado na comunicação é acerca da incompatibilidade do objeto especificado no certame com a técnica construtiva a ser empregada. Esta DLC concluiu que da leitura do ato convocatório não se sabe exatamente o que a Unidade Gestora pretende contratar, haja vista a confusão a respeito da técnica construtiva a ser adotada, ora modular ora painelizada.

O Prefeito Municipal de Caçador justificou (fls. 27 a 29) que a descrição do objeto trata de exposição “de modo conciso, mas completo, do que a Administração deseja contratar”. Ainda, que com o detalhamento é possível inferir exatamente o padrão exigido na contratação.

Ainda que não tenha ficado claro se a intenção da Prefeitura é que as salas de aula sejam construídas pelo sistema modular ou pelo painelizado, entende-se que esse erro formal não é motivo para, sozinho, manter a sustação cautelar da licitação.

A descrição do objeto e as especificações técnicas dão informações suficientes para que o objetivo da Prefeitura seja atendido: salas de aula sejam construídas com uma tecnologia mais ágil que a convencional, atendendo aos critérios de qualidade exigidos no Termo de Referência.

Dessa forma, conclui-se também pelo afastamento dessa irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Comunicação de Ouvidoria n. 960/2018 acerca de possíveis irregularidades na Concorrência n. 04/2018 da Prefeitura Municipal de Caçador.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo responsável sanaram as possíveis irregularidades.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE, a Representação advinda da Comunicação de Ouvidoria n. 960/2018 acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 04/2018 da Prefeitura Municipal de Caçador que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC”.

3.2. REVOGAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-869/2018.

3.3. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 04 de dezembro de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora